



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 17 de maio de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 151/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que *“Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, das doze horas de sexta-feira até às 8 horas da segunda-feira subsequente, no município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que “Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, das doze horas de sexta-feira até às 8 horas da segunda-feira subsequente, no município de Cabo Frio e dá outras providências”.

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo totalmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

Esclarece-se que a Constituição Federal atribui à União a competência administrativa (material) para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, XII, alínea “b”.

Compete igualmente à União, de forma privativa, legislar sobre águas e energia elétrica, na forma do artigo 22, IV.

Acrescenta-se ainda que o art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal reserva ao legislador ordinário a disciplina dos “direitos dos usuários”. Essa determinação, atualmente, encontra-se materializada na Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e cujo art. 1º, § 2º, I e II, ressalta que a aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão.

Portanto, os Estados-Membros e os Municípios não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica e fornecimento de água, no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão sobre os misteres da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem afastado interpretações que incluam na competência concorrente, sob argumento de tratar de direito do consumidor (art. 24, V, da CF/88), normas de outros entes federativos que interfiram na relação entre o Poder Concedente (no caso, a União) e a respectiva concessionária.

Sob esse aspecto, o STF entende não há que se falar em competência concorrente para legislar, ainda que a normatização diga respeito aos usuários/consumidores desses serviços.

Assim, não cabe à legislação municipal interferir na matéria. Isso porque constitui competência privativa da União legislar sobre energia e água, sendo sua a exclusividade para explorar os seus serviços e instalações de energia elétrica e definir a respectiva política tarifária.

Além disso, a propositura impõe às Concessionárias novos ônus, interferindo na regulação do serviço público e impactando na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Nesse ponto, o Projeto de Lei, ao criar obrigação à concessionária, acaba interferindo na própria política tarifária, que é matéria de competência da União, especialmente da ANEEL e da ANA.

Portanto, o Projeto de Lei em análise, ao regular a prestação de serviços relativos à energia elétrica e ao fornecimento de água, estatuidando obrigações e responsabilidades no contexto de regulação própria do Poder Concedente (a União), invade competência do ente federal.

Portanto, considerando o vício de constitucionalidade formal apontado, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre Vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, a vetar, integralmente, o Projeto de Lei.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito